



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Total nº 008/2024.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.705/2024, que "Veda a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.

PARECER Nº 008.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.705/2024. Matéria que não se encontra na "cláusula de reserva" constitucional. Pela não manutenção do Veto.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de *Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.705/2024, que "Veda a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.*

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há vício decorrente de inconstitucionalidade formal e material em virtude da iniciativa legislativa e de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, além de estabelecer diferenciação entre servidores públicos comissionados e efetivos.**

3. É o necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

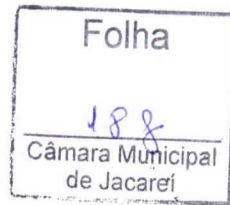
1. Não cabe razão o Sr. Prefeito ao Vetar a presente Lei.
2. Em julgamentos de leis municipais com conteúdo semelhante (exigências para ingresso no cargo público), o TJSP já entendeu que referida matéria ***não se submete à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constitui ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo.***
3. ***Trata-se de matéria relacionada aos princípios da moralidade e interesse público que nada mais faz do que estabelecer exigências para ingresso de servidores comissionados na Administração Pública.***
4. Destacamos que no Município de Jacareí a Lei nº 6.226/2018 encontra-se em plena vigência, trazendo mais uma exigência para a investidura nos cargos públicos municipais. Referida Lei foi objeto de ADI, sendo declarada constitucional.
5. Com isso, **entendemos, salvo melhor juízo** que o Veto Total do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), **porém, não deverá ser mantido, posto que não se encontra de acordo com o entendimento jurisprudencial.**

II. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, **entendemos** estar ele em desacordo com a jurisprudência pátria.
2. Os Nobres *Edís* poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, **opinitivo** e **não vinculante**.

Jacareí, 14 de janeiro de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

1. ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.
2. De fato, não vislumbramos *razões jurídicas* para o veto, pois os termos do autógrafo de lei ora em comento não invadem competência privativa do Poder Executivo, conforme a jurisprudência aponta.
3. Não obstante, cabe aos Vereadores analisar as razões de interesse público (*razões políticas*) que envolvem a manutenção do veto, vez que tal mister é prerrogativa do Plenário.
4. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de janeiro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303

LEI Nº 6.226, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECÍFICA.

A **VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, de conformidade com o § 7º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos atos de qualquer nomeação ou designação para cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, a autoridade competente deverá observar, como regra geral, os seguintes preceitos:

- a) moralidade administrativa;
- b) eficiência;
- c) probidade;
- d) idoneidade dos agentes públicos;
- e) supremacia do interesse público; e
- f) vedação ao nepotismo.

Art. 2º Fica vedada a nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, àqueles que estejam enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) os que forem praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional relacionada com função do cargo a ser nomeado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º A nomeação de servidor comissionado que seja parte em processo administrativo ou judicial, na condição de réu ou similar, fica condicionada a devida justificativa da autoridade nomeante, observada a gravidade da conduta imputada ao interessado, bem como aos preceitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos, a partir de sua edição.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem



necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei e, declarará, por escrito, que não se encontra inserido nas hipóteses de vedação previstas no art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e cível, conforme o caso.

Art. 6º Deverão as respectivas autoridades competentes pela nomeação, designação ou contratação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, tomar todas as medidas cabíveis para as devidas responsabilizações.

Parágrafo único. As autoridades que não tomarem as providências cabíveis ou, de qualquer forma, frustrarem a aplicação da presente Lei, responderão pelo ato, na forma da legislação municipal e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º As nomeações ou designações já concretizadas para cargos de livre nomeação, que se enquadrem no artigo 2º desta Lei, deverão ser revogadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de Novembro de 2018.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ
PRESIDENTE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacareí.

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.
AUTORES DA EMENDA: VEREADORES ARILDO BATISTA, LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) E DR. RODRIGO SALOMON.

Lei que impede cargos em comissão a condenados por violência contra menores é constitucional, decide OE

03/04/2023

[/#facebook](#) [/#x](#) [/#pinterest](#) [/#whatsapp](#)

<https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D91243&title=Lei%20que%20impede%20cargos%20em%20comiss%C3%A3o%20a%20condenados%20por%20viol%C3%Aancia%20contra%20men>



Norma proposta pela Câmara Municipal de Guarulhos.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal nº 8.051/22, de Guarulhos, que impede a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores. A matéria foi discutida em sessão realizada na última quarta-feira (29).

Na ação direta de inconstitucionalidade, a Prefeitura alegou que a norma, proposta pela Câmara Municipal de Guarulhos, fere a separação de poderes e questionou suposto visto de iniciativa – teses não acolhidas pelo relator do recurso, desembargador Vianna Cotrim, que destacou que a lei “não se submete à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constitui ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo”. O magistrado também afirmou que se trata de ato normativo relacionado aos princípios da moralidade e interesse público que nada mais faz do que estabelecer exigências para ingresso de servidores comissionados na Administração Pública.

“É importante destacar que o serviço público tem um compromisso com a sociedade, de modo que os órgãos e servidores devem atender à população observando princípios implícitos e explícitos que se revelam verdadeiras diretrizes fundamentais da Administração Pública”, frisou o desembargador.

“No caso, a norma impugnada não pretende dispor sobre a forma de provimento de cargos, mas visa conferir efetividade aos parâmetros éticos definidos pelos princípios constitucionais e administrativos, notadamente a moralidade e o interesse público, impedindo que indivíduos que não observaram a ordem jurídica e social vigente atuem no serviço público municipal em prol da coletividade que lesaram, o que configuraria verdadeira incoerência”, acrescentou. A decisão foi por maioria de votos.

Dieta de inconstitucionalidade nº 2256459-38.2022.8.26.0000

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?>

conversatorioId=2&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2256459-

38.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2256459-

38.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#7.cdDocumento=43)

Comunicação Social TJSP – RD (texto) / Internet (foto)
imprensaj@tjsp.jus.br (mailto:imprensaj@tjsp.jus.br)

Siga o TJSP nas redes sociais:

www.facebook.com/tjspoficial (www.facebook.com/tjspoficial)

www.twitter.com/tjspoficial (www.twitter.com/tjspoficial)

www.youtube.com/tjspoficial (www.youtube.com/tjspoficial)

www.flickr.com/tjsp_oficial (www.flickr.com/tjsp_oficial)

www.instagram.com/tjspoficial (www.instagram.com/tjspoficial)

www.linkedin.com/company/tjesp (www.linkedin.com/company/tjesp)

[/#facebook](#) [/#x](#) [/#pinterest](#) [/#whatsapp](#)

<https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D91243&title=Lei%20que%20impede%20cargos%20em%20comiss%C3%A3o%20a%20condenados%20por%20viol%C3%Aancia%20contra%20men>

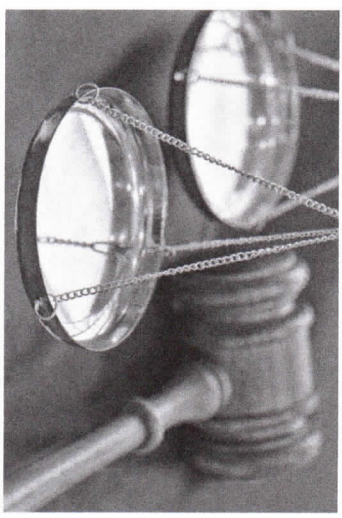


NOTÍCIAS

(/Noticias)

Lei que impede cargos em comissão a condenados por violência contra menores e constitucional, decide OE

03/04/2023 (/#facebook) (/#) (/#interest) (/#whatsapp) (https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.ijsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticias%3Fcdid%3D91243&title=Lei%20que%20impede%20cargos%20em%20comiss%C3%A3o%20a%20condenados%20por%20viol%C3%Aancia%20contra%20men



Mano proposto pela Câmara Municipal de Guarulhos

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal nº 8.051/22, de Guarulhos, que impede a nomeação para cargos em comissão de pessoas que

tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores. A matéria foi discutida em sessão realizada na última quarta-feira (29). Na ação direta de inconstitucionalidade, a Prefeitura alegou que a norma, proposta pela Câmara Municipal de Guarulhos, fere a separação de poderes e questionou suposto visto de iniciativa – teses não acolhidas pelo relator do recurso, desembargador Vanna Corrêa, que destacou que a lei “não se submete à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeira e tampouco constitui ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo”. O magistrado também afirmou que se trata de ato normativo relacionado aos princípios da moralidade e interesse público que nada mais faz do que estabelecer exigências para ingresso de servidores comissionados na Administração Pública.

“É importante destacar que o serviço público tem um compromisso com a sociedade, de modo que os órgãos e servidores devem atender à população observando princípios implícitos e explícitos que se revelam verdadeiras diretrizes fundamentais da Administração Pública”, frisou o desembargador.

No caso, a norma impugnada não pretende dispor sobre a forma de provimento de cargos, mas visa conferir efetividade aos parâmetros éticos definidos pelos princípios constitucionais e administrativos, notadamente a moralidade e o interesse público, impedindo que indivíduos que não observaram a ordem jurídica e social vigente atuem no serviço público municipal em prol da coletividade que lesaram, o que configuraria verdadeira incoerência”, acrescentou. A decisão foi por maioria de votos.

Direta de inconstitucionalidade nº 2256459-38/2022.8.26.0000 (https://esaj.jsp.jus.br/gpooq/search.do?conversationalId=&paginaConsulta=08&cdPesquisa=NLMFPROCDigrafoUnificado=2256459-38/2022.8.26.0000&cdPesquisaNUUnificado=UNFICADOD&cdPesquisa=&idPONUProcesso=UNFICADOD?cdDocumento=43)

Comunicação Social TISP – RD (texto) / Internet (foto) imprensa@ijsp.jus.br (mailto:imprensa@ijsp.jus.br)

Siga o TISP nas redes sociais:
www.facebook.com/ijspoficial (www.facebook.com/ijspoficial)
www.twitter.com/ijspoficial (www.twitter.com/ijspoficial)
www.youtube.com/ijspoficial (www.youtube.com/ijspoficial)
www.tiktok.com/ijsp_oficial (www.tiktok.com/ijsp_oficial)
www.instagram.com/ijspoficial (www.instagram.com/ijspoficial)
www.linkedin.com/company/ijsp (www.linkedin.com/company/ijsp)
(/#facebook) (/#) (/#interest) (/#whatsapp) (https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.ijsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticias%3Fcdid%3D91243&title=Lei%20que%20impede%20cargos%20em%20comiss%C3%A3o%20a%20condenados%20por%20viol%C3%Aancia%20contra%20men